



## TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO

**Aditivo ao contrato de concessão firmado entre o Município de Luís Eduardo Magalhães e a Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA para fins de atender ao disposto da lei federal nº 14.026 de 15 de julho de 2020, que trata obrigatoriedade de incorporação de metas de universalização do novo marco regulatório de saneamento básico e outras providências.**

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 11 da Lei Federal nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei Federal nº 14.026 de 15 de julho de 2020, em especial o disposto no art. 11-B §1º de referida lei, que trata da obrigatoriedade de incorporação de metas de universalização aos contratos de concessão em vigor;

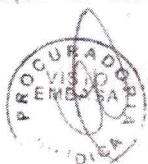
**CONSIDERANDO** as cláusulas 5ª, p. ún., e 15ª do contrato de concessão celebrado entre a EMBASA e o Município de Luís Eduardo Magalhães em 04 de setembro de 2003, que dispõem, respectivamente, sobre a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro contratual e sobre o prazo e prorrogação do CONTRATO;

**CONSIDERANDO** que o prazo de vigência do contrato é até 25/08/2043, renovado com fulcro na Cláusula 15ª, caput do contrato de concessão, que dispõe sobre a prorrogação automática do CONTRATO;

**CONSIDERANDO** que, além da possibilidade de prorrogação prevista na Cláusula 15ª, a prorrogação pactuada neste instrumento justifica-se, também, em função dos novos investimentos que haverá de ser implementados pela EMBASA como decorrência da incorporação dos novos encargos e das metas de universalização no presente contrato, nos termos da legislação;

**CONSIDERANDO** a aprovação do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município, com incidência sobre os contratos em vigor;

**O MUNICÍPIO DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES** (doravante denominado simplesmente MUNICÍPIO), pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no C.N.P.J. sob nº 04.214.419/0001-05, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. Ondumar Ferreira Borges Júnior e a **EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A** (doravante denominada simplesmente EMBASA), integrante da administração indireta do Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. Sob nº. 13.504.675/0001-10, neste ato representada por seu Presidente, o Sr. Rogério Cedraz, e por seu Diretor de Operação do Interior, o Sr. José Ubiratan Cardoso Matos, resolvem celebrar o presente **TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO**, que será regido pela Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB), pela Lei Federal 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei de Concessões e Permissões da Prestação de Serviços Públicos), pelo Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010





(Regulamento da Lei Nacional de Saneamento Básico), pela Lei Complementar estadual nº 48, de 10 de junho de 2019, pela Lei Estadual nº 11.172, de 1º de dezembro de 2008 (Política Estadual de Saneamento Básico), pela Lei Municipal nº 819 de 14 de dezembro de 2017, e pelas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA (Do objeto do aditivo).** O objeto do presente aditivo é a repactuação do contrato para atendimento ao art. 11-B, *caput*, §1º e §3º da Lei Federal nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei Federal nº 14.026/2020.

§1º O mesmo evento ou fato que originou o presente aditivo não poderá ser novamente invocado como fundamento para ulteriores revisões. Entretanto, no caso de fato(s) novo(s) superveniente(s), novo reequilíbrio poderá ocorrer, podendo ser adotada as seguintes hipóteses para viabilizar a recomposição:

- I - prorrogação ou redução do prazo do CONTRATO;
- II - indenização;
- III - revisão tarifária, observada a modicidade tarifária e capacidade de pagamento dos usuários;
- IV - combinação das alternativas anteriores;
- V - outras formas acordadas pelas PARTES.

§2º Na hipótese da ocorrência de caso fortuito ou força maior, que onere os custos do serviço e/ou que importe a necessidade de novos investimentos ou adequação dos investimentos previstos para o período, a EMBASA fará jus à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, mediante uma das formas previstas no §1º, acima. Para fins da recomposição, a EMBASA deverá apresentar à ENTIDADE REGULADORA a devida comprovação do desequilíbrio, incluindo a demonstração do impacto econômico-financeiro suportado, para fins da quantificação do valor do reequilíbrio.

§3º Em função do presente aditivo e em linha com a cláusula 5ª, *caput*, do CONTRATO, compromete-se o MUNICÍPIO a não conceder isenção de tarifa, ou implementar alterações legais ou normativas de caráter específico que tenham impacto sobre as receitas tarifárias ou sobre os custos contratuais, sem assegurar a respectiva compensação, para fins de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, inclusive no que toca à manutenção das condições de prestação deste CONTRATO.;

§4º Para viabilizar o cumprimento das metas, o MUNICÍPIO deverá formular e executar direta ou indiretamente, as políticas e providências estatais que interferem na prestação do serviço público de saneamento básico, setores abastecimento de água e esgotamento sanitário, especialmente a política pública habitacional, de zoneamento, uso e ocupação do solo, no âmbito de sua competência;

**CLÁUSULA SEGUNDA (Do planejamento).** O planejamento dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário deverá ser feito de forma integrada e





compatibilizada entre o MUNICÍPIO, o ESTADO e o Colegiado Microrregional da Microrregião de Saneamento Básico da Bacia do Rio Grande, com participação ativa da EMBASA, inclusive no tocante à formulação e revisão do Plano de Saneamento, nos termos da lei.

§1º As projeções de investimentos atreladas ao CONTRATO deverão ser compatíveis com as atividades e programas previstos nos Planos de Saneamento vigentes, e deverão ser revistos/atualizados por meio de termo aditivo, sempre que necessário, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

§2º A EMBASA prestará apoio técnico na revisão/atualização dos instrumentos de planejamento voltados ao serviço de saneamento, inclusive por meio da elaboração de estudos contendo proposta de atualizações dos anexos pertinentes, principalmente quanto às metas a serem executadas no período subsequente e investimentos necessários.

§3º A participação do Colegiado Microrregional no planejamento dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário fica condicionada à sua constituição, observado o ato jurídico perfeito, o princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, bem como as consequências práticas das decisões, em conformidade com o art. 20 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

**CLÁUSULA TERCEIRA (Do Plano de Investimentos e do Plano de Metas).** Ficam acrescidos ao CONTRATO, dele fazendo parte integrante, o PLANO DE INVESTIMENTOS (ANEXO V) e o PLANO DE METAS (ANEXO IV), aprovados pelo MUNICÍPIO, em compatibilidade com o Plano de Saneamento vigente, como forma de atender ao conjunto de programas, projetos e ações necessárias para atingir de forma gradual e progressiva as metas de universalização, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.

§1º As metas e prazos previstos no PLANO DE INVESTIMENTOS (ANEXO V) e/ou no PLANO DE METAS (ANEXO IV) poderão ser revistas e adequadas, justificadamente, mediante formalização de competente termo aditivo e observado o equilíbrio econômico-financeiro, com o aval do Município.

§2º O atendimento ao PLANO DE INVESTIMENTOS (ANEXO V) e ao PLANO DE METAS (ANEXO IV) será verificado pela ENTIDADE REGULADORA, observados os termos legais, em especial o art. 11-B, §5º e §6º da Lei Federal nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei Federal nº 14.026/2020.

§3º As deliberações relacionadas ao PLANO DE INVESTIMENTOS e ao PLANO DE METAS deverão ser aprovadas e/ou ratificadas pelo Colegiado Microrregional quando de sua instalação efetiva, observado o princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, bem como as consequências práticas das decisões, em conformidade com o art. 20 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

**CLÁUSULA QUARTA (Das metas, dos critérios, dos indicadores, das fórmulas e dos parâmetros definidores da qualidade e continuidade dos serviços).** Para fins do





CONTRATO, serão adotados os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade e continuidade atualmente em vigor, em consonância com o Plano de Saneamento e normativas da ENTIDADE REGULADORA, conforme definições constantes no PLANO DE METAS (ANEXO IV)

§1º Os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros de qualidade aplicáveis ao CONTRATO poderão ser complementados ou alterados pela ENTIDADE REGULADORA, observadas suas competências legais, após prévia ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR) e assegurada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO e a viabilidade técnica e economicidade da prestação.

**CLÁUSULA QUINTA (Da prorrogação do CONTRATO nos termos da cláusula 15ª).**

Conforme expressamente previsto na Cláusula 15ª do CONTRATO, as partes prorrogam o prazo do presente CONTRATO, por igual período, passando a vigência para 25/08/2043, contados a partir da data 04/09/2023 (fim do prazo do Contrato de Concessão).

**CLÁUSULA SEXTA (Dos recursos a serem aplicados na prestação dos serviços).** As ampliações, expansões, implantação, melhorias, reposições, operação e manutenção referentes aos serviços objeto do CONTRATO correrão por conta da EMBASA, e serão custeadas pelas tarifas arrecadadas, por outros preços públicos não-tarifários previstos na regulação aplicável.

§1º A EMBASA possibilitará aos usuários a sua conexão à rede de esgoto, quando disponível, até o prazo de 12 (doze) meses contados da data de disponibilização ou no prazo estabelecido pela ENTIDADE REGULADORA, nos termos do art. 45, §6º da Lei Federal nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei Federal nº 14.026/2020, podendo a EMBASA realizar a conexão mediante cobrança caso o usuário não o faça no prazo determinado.

**CLÁUSULA SÉTIMA (Da regulação tarifária e dos preços públicos não-tarifários).** A utilização ou disponibilidade dos serviços pela EMBASA será remunerada mediante a tarifa atualmente aplicada aos serviços (ANEXO III), sendo que os serviços complementares ou adicionais aos serviços públicos, objeto do CONTRATO, serão remunerados mediante preços públicos não-tarifários, na forma definida na regulação.

§1º A tarifa deve ser fixada pela ENTIDADE REGULADORA, observado o disposto na cláusula 5ª, caput, do CONTRATO, de modo a remunerar todos os custos e despesas, diretos ou indiretos, para a prestação regionalizada dos serviços, inclusive a amortização dos investimentos, depreciação, os custos operacionais e de regulação e fiscalização dos serviços e a remuneração de capital, assegurado o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.





§2º Compete à ENTIDADE REGULADORA proceder à revisão e ao reajuste das tarifas e de outros preços públicos não-tarifários e à definição dos critérios e procedimentos aplicáveis, observados os termos do CONTRATO, observado o art. 39 da Lei Federal nº. 11.445/2007.

§3º O reajuste das tarifas e de outros preços públicos não-tarifários dar-se-á a cada 12 (doze) meses, tendo por data base a fixada pela ENTIDADE REGULADORA, devendo o ato que conceder o REAJUSTE ser publicado, no mínimo, 30 (trinta) dias antes da data de sua vigência. No caso de ausência de definição pela ENTIDADE REGULADORA, será considerada como data base o dia 1º de maio de cada ano.

§4º Para fins de aplicação de reajuste, as despesas para a prestação dos serviços serão classificadas entre aquelas que estão sob direta gestão da EMBASA (despesas administráveis) e as que independem desta (despesas não administráveis), como as referentes à energia elétrica, telecomunicações e outros. A parcela de despesas não administráveis será reajustada integralmente com a variação de preços verificada no período e a parcela de despesas administráveis será reajustada pela aplicação do ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO – IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro equivalente, nos termos definidos pela ENTIDADE REGULADORA.

§5º Fica a EMBASA autorizada, observada a regulamentação incidente, a obter receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, decorrentes, entre outras atividades, de tratamento de efluentes proveniente de caminhão tanque (chorume de aterros, fossas etc.), venda de água de reuso e venda de lodo proveniente dos processos de tratamento para produção de adubo.

§6º - As receitas referidas no §5º, acima, deverão favorecer a modicidade tarifária, nos termos definidos pela ENTIDADE REGULADORA.

**CLÁUSULA OITAVA (Dos procedimentos de transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço).** A EMBASA publicará relatório anual informando o investido e o arrecadado no MUNICÍPIO, atendendo aos critérios seguintes:

Período de competência	Data-limite para divulgação do relatório
Janeiro a dezembro	Até 30 de junho do ano subsequente

§1º Os relatórios mencionados no *caput* poderão contemplar outras informações e detalhamentos que venham a ser solicitados pela ENTIDADE REGULADORA, e serão encaminhados à ENTIDADE REGULADORA e ao MUNICÍPIO e publicados no site da EMBASA na internet.

§2º A EMBASA manterá escrituração contábil que permita à ENTIDADE REGULADORA e ao MUNICÍPIO a efetiva e permanente fiscalização dos resultados da prestação dos serviços complementares e adicionais, que permita registrar e demonstrar, separadamente, os custos e as receitas de cada serviço em cada um dos Municípios integrantes de Regiões e Microrregiões Metropolitanas e Aglomerações Urbanas por ela operados, observando as regras e os critérios de estruturação instituídos pela Resolução nº 06/2019 e 07/2019 da AGERSA com relação ao sistema contábil e ao respectivo plano de contas.





§3º Para fins do CONTRATO e em observância aos preceitos da Lei Federal nº 13.303/2016, a EMBASA deverá obedecer aos padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, de acordo com as regras contábeis vigentes no Brasil e com as normas societárias pertinentes, especialmente, a Lei Federal nº 6.404/76 e alterações posteriores.

**CLÁUSULA NONA (Dos bens reversíveis).** São considerados bens reversíveis, para fins do CONTRATO, todos aqueles afetados e indispensáveis à prestação dos serviços, inclusive os adquiridos ou construídos durante a execução contratual, os quais estarão gravados pelo direito de exploração da EMBASA durante a vigência do CONTRATO, observado o disposto nas Resoluções nº 06/2019 e 07/2019 da AGERSA.

§1º Os bens reversíveis, inclusive os adquiridos ou construídos pela EMBASA, deverão estar devidamente registrados nos livros de controle gerencial de ativos da EMBASA, de modo a permitir a sua fácil identificação e fiscalização por parte da ENTIDADE REGULADORA e o MUNICÍPIO.

**CLÁUSULA DÉCIMA (Dos direitos e obrigações dos usuários)** Sem prejuízo das demais disposições contratuais, e da legislação e regulamentação aplicáveis, são direitos e deveres dos usuários:

I – Receber os serviços em condições adequadas;

II - Receber da EMBASA e da ENTIDADE REGULADORA todas as informações solicitadas referentes ao serviço, inclusive quanto às tarifas em vigor, o número e a data da Resolução que as houver homologado, bem como sobre os critérios de faturamento;

III - Ser informado, com antecedência de 30 (trinta) dias, sobre a possibilidade da interrupção de fornecimento dos serviços, nos termos da regulação aplicável;

IV - Tomar conhecimento com antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos, acerca de alterações no valor das tarifas;

V - Receber carta de serviços aos usuários, nos termos do art. 7º, da Lei Federal nº 13.460/2017;

VI - A implantação e funcionamento de ouvidoria, nos termos dos arts. 13 a 16 da Lei Federal nº 13.460/2017;

VII - A criação de procedimentos para avaliação continuada dos SERVIÇOS, nos termos do art. 23 da Lei Federal nº 13.460/2017;

VIII - A observância pela CONCESSIONÁRIA, pela AGÊNCIA REGULADORA e pelo ESTADO, das normas relativas ao tratamento de dados pessoais, nos termos da Lei Federal nº 13.709/2018;

IX - Levar ao conhecimento da EMBASA ou da ENTIDADE REGULADORA as irregularidades de que venham a ter conhecimento, referentes à prestação dos serviços;





X - Utilizar os serviços de forma racional, evitando os desperdícios e colaborando com a preservação dos recursos naturais;

XI - Pagar pontualmente as tarifas, os preços pelos serviços prestados e eventuais multas cobradas pela EMBASA.

§1º A falta de pagamento dos valores devidos pelos usuários à EMBASA, na data de seu vencimento, acarretará a incidência de encargos de mora e demais sanções cabíveis, nos termos do art. 6º, §§ 3º e 4º da Lei Federal nº 8.987/1995 e do art. 40 da Lei Federal nº 11.445/2007, bem como na forma do presente CONTRATO e das normas regulamentares da ENTIDADE REGULADORA.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA (Das direitos e obrigações do Poder Concedente)** Sem prejuízo das demais disposições contratuais, e da legislação e regulamentação aplicável, são direitos e deveres do MUNICÍPIO:

I – Cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais;

II – Zelar pela boa qualidade do serviço e levar a conhecimento da EMBASA e da ENTIDADE REGULADORA eventuais queixas e reclamações recebidas dos usuários;

III – Estimular, nos limites de suas competências, o aumento da qualidade, produtividade, preservação e conservação do meio ambiente;

IV - Colaborar ativamente com a ENTIDADE REGULADORA na regulação e fiscalização da prestação dos serviços;

V – Receber, em reversão, quando da extinção do CONTRATO, os bens reversíveis;

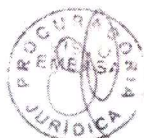
VI - Ser integralmente indenizado por eventuais prejuízos causados pela EMBASA em face do descumprimento deste CONTRATO;

VII - Pagar pontualmente as tarifas, os preços pelos serviços prestados e eventuais multas cobradas pela EMBASA; e

VIII – Estar adimplente com suas obrigações quanto ao pagamento de tarifas e outros preços públicos, como condição ao recebimento de eventual(is) valor(es) pela EMBASA destinado a fundo municipal de saneamento ou outra finalidade.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA (Das Obrigações da EMBASA)** A cláusula 2ª, do CONTRATO passa a ser acrescida dos incisos VIII à X e dos §§ 1º, 2º e 3º, com a seguinte redação:

VIII - solicitar prévia anuência ao MUNICÍPIO para executar as obras pretendidas em vias e logradouros públicos, ressalvados os casos de emergência;





IX- Corrigir os problemas oriundas das obras executadas sobre sua responsabilidade no prazo máximo de 15 dias úteis, após recebimento de notificação do MUNICÍPIO, situações climáticas e operacionais excepcionais serão consideradas no caso concreto:

X- Comunicar ao Município o encerramento da obra para vistoria por parte do Município.

§1º Poderá, a critério das partes, o Município executar a recuperação dos logradouros públicos afetados pelas obras executadas de responsabilidade da EMBASA, mediante ressarcimento dos custos.

§2º Na hipótese prevista no §1º os valores devem ser acordados mediante termo assinado pelas partes, por cada obra, antes da execução do serviço por parte do Município.

§3º - Efetuar o pagamento de débitos exigíveis inscritos na dívida ativa do município, não garantidos por qualquer meio, vencidos há mais de 120 dias, assegurado contraditório e ampla defesa em processo administrativo prévio.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA (Das penalidades contratuais)** Pela inexecução total ou parcial do contrato por parte da EMBASA, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a entidade sancionadora, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a EMBASA ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes, considerando-se além do dano, os lucros cessantes e as multas que lhe forem aplicadas e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior;

V - caducidade da concessão.

§1º As penalidades serão aplicadas, segundo a gravidade da infração, conforme a extensão de seus reflexos, consideradas as atenuantes aplicáveis ao caso, e observados os termos dos artigos 20 e 21 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 ("Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro").

§2º As penalidades serão aplicadas mediante procedimento administrativo, em que se assegure à EMBASA amplo direito de defesa e o contraditório. O processo sancionatório será devidamente autuado e numerado e instaurado para cada infração.

§3º Quando se tratar de infração continuada em relação à qual tenham sido lavrados diversos autos de infração, poderão ser eles reunidos em um só processo sancionatório.

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*





§4º Extravasamento de esgoto comprovadamente por ação ou omissão da EMBASA constitui falta punível por multa conforme abaixo:

I – Extravasamento de esgoto cuja correção só ocorreu em prazo superior a 24 (vinte e quatro) horas da notificação do fato ensejará multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II – Decorridas 72 (setenta e duas) horas sem que o extravasamento de esgoto seja sanado por completo, acrescentar-se-a multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

§5º O canal oficial de comunicação, entre o Município e a EMBASA das situações de extravasamento e outras reclamações quanto a prestação de serviço à EMBASA será o endereço eletrônico unb@embasa.ba.gov.br e o número de telefone (77) 3612-9302.

§6º Afastam a aplicação das penalidades previstas no Contrato, desde que devidamente demonstradas e inequivocamente comprovadas no correspondente processo, a ocorrência de força maior, caso fortuito e de inexigibilidade de conduta diversa, dentre outras causas excludentes de antijuridicidade e de culpabilidade previstas no Contrato, na legislação e na regulamentação pertinente.

§7º Eventual descumprimento disposto na Cláusula Décima Segunda deste aditivo ensejará aplicação de penalidades multas, conforme abaixo:

I- Pelo não atendimento do inciso VIII além do pagamento da taxa original devida deverá pagar uma multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa devida;

II- Pelo não atendimento do inciso IX pagar uma multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de atraso;

III - Em caso de reincidência em relação ao mesmo fato e local, em um lapso temporal de 15 dias, a multa será majorada em 100% (cem por cento).

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA (Da metodologia de indenização dos bens reversíveis)**

Por ocasião do encerramento do contrato de concessão, seja qual for a causa ou a modalidade de sua extinção, a EMBASA fará jus, nos termos do artigo 36 da Lei Federal nº 8.987/1995, à indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

§1º Em quaisquer das hipóteses de extinção antecipada do CONTRATO, caso a EMBASA não tenha incorrido em culpa ou dolo, qualquer contrapartida financeira será objeto de indenização *pro rata*.

§2º Para fins de cálculo da indenização de que trata o parágrafo anterior, os valores relativos à antecipação de recursos deverão ser amortizados de forma linear considerando o prazo residual do contrato, em observância às regras de atualização monetária previstas neste contrato.

§3º A cláusula 4ª, §1º, do CONTRATO passa a ter a seguinte redação:





“Para fins do *caput* desta cláusula, eventual indenização devida à EMBASA terá como base o ativo regulatório definido pela ENTIDADE REGULADORA, nos termos da Resolução AGERSA nº 007/2019, calculado para o momento do término do CONTRATO”.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA (Das hipóteses de extinção da concessão)** A cláusula 12ª, *caput*, do CONTRATO passa a ser acrescida do inciso V, com a seguinte redação:

“V- nos demais casos previstos no art. 35 da Lei Federal nº 8.987/1995”.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA (Validação).** O não exercício, ou o exercício tardio ou parcial de qualquer direito que assista a qualquer das partes contratantes por força deste aditivo não importa na sua renúncia, nem impede o seu exercício posterior, ou constitui novação da respectiva obrigação.

§1º Se quaisquer das disposições deste aditivo forem declaradas nulas ou inválidas, tal declaração não afetará a validade das demais disposições contratuais, que se manterão em pleno vigor.

§ 2º As disposições deste aditivo não invalidam ou anulam eventuais contratos firmados com a entidade microrregional ou consórcio público do qual participem o MUNICÍPIO, reconhecendo as partes a compatibilidade e manutenção das demais disposições contratuais em pleno vigor, que ficam ratificadas por meio deste.

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA (Dos contratos da EMBASA com terceiros).** Sem prejuízo das responsabilidades e dos riscos previstos neste instrumento, a EMBASA poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares aos serviços públicos objetivo deste contrato, bem como implementar projetos associadas, desde que não ultrapassem o prazo de vigência do contrato.

§1º Incluem-se nos contratos com terceiros as parcerias público-privadas, as subdelegações e subconcessões, bem como outras formas de contratação, em conformidade com o previsto nas Leis Federais nº 8.987/95, 11.079/2004, 11.107/2005 e 11.445/2007.

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA (Do Fundo Municipal de Saneamento Básico).** O Município constituirá FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO com o qual a EMBASA contribuirá valor inicial de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), recurso que será desembolsado em 12 parcelas mensais iguais em 30 (trinta) dias após constituição do Fundo.

§ 1º. A EMBASA se compromete ainda a pagar, mensalmente, ao **FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO** contribuição equivalente a 1,75% da **RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA**.

§ 2º. Considera-se Receita Operacional Líquida o valor resultante das faturas geradas e pagas no período, deduzido dos cancelamentos de contas, descontos comerciais, abatimentos e impostos sobre venda.





**CLÁUSULA DÉCIMA NONA (Da ouvidoria compartilhada).** As partes se comprometem a criar uma ouvidoria compartilhada onde a EMBASA disponibilizaria um canal para atendimento das demandas dos usuários do MUNICÍPIO.

§ 1º. A ouvidoria será implantada em um prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º. A ouvidoria não substituirá os canais de atendimento já existentes da EMBASA.

§ 3º. Para registrar reclamações na ouvidoria, em face de serviços prestados pela EMBASA, o usuário deverá ter o protocolo de atendimento prévio registrado junto aos canais de atendimentos da EMBASA.

§ 4º. O relatório será encaminhado pela EMBASA trimestralmente ao MUNICÍPIO com as reclamações, assim como resumo das soluções adotadas, se for o caso.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA (Das obras de expansão do esgotamento sanitário).** A Embasa implantará em novas obras de expansão de esgotamento sanitário ramais coletores para as moradias existentes e lotes ainda não ocupados, conforme a dimensão original do lote aprovado pelo MUNICÍPIO.

§ 1º. Em caso de fracionamento do lote, a implantação do ramal coletor ocorrerá mediante autorização formal junto a prefeitura municipal para corte do pavimento, a ser solicitada pelo usuário.

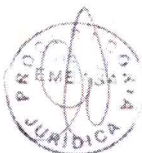
§ 2º. A implantação do ramal também poderá ser executada pelo passeio, respeitando os limites de profundidade de 1,20 metros. No caso da ligação pelo passeio a caixa de inspeção (CI) terá diâmetro nominal de 400mm para até 02 ligações e 600mm entre 03 a 08 ligações ou de acordo com as dimensões previstas na Normas Brasileiras (NBRs) mais atuais.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA (Das novas ligações de água e esgoto).** Os serviços de nova ligação de água e/ou esgoto serão realizados mediante autorização prévia e específica do Poder Municipal para o corte de pavimento, podendo haver autorização simplificada mediante aprovação do Plano de Investimentos.

§ 1º. A implantação do ramal onde já tenha pavimento asfáltico será executada pela Embasa, preferencialmente, pelo passeio, desde que haja viabilidade técnica e sejam respeitados os limites de profundidade de 1,20 metros.

§ 2º. No caso da ligação pelo passeio a caixa de inspeção (CI) terá diâmetro nominal de 400mm para até 02 ligações e 600mm entre 03 a 8 ligações ou de acordo com as dimensões previstas na Normas Brasileiras (NBRs) mais atuais.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA (Das normas técnicas).** A EMBASA conforme já adota em seus projetos e execuções de obras, continuará utilizando as NBRs vigentes ou NBRs que venham a substituir as atuais ou que sejam atualizadas.





**Parágrafo Único.** A EMBASA atualmente utiliza as NBRs, conforme descrição abaixo, sem prejuízo das atualizações posteriores e adoção de novas normas correlatas:

- a) NBR 12266 - 1992 - Que visa Projeto e execução de valas para assentamento de tubulação de água esgoto ou drenagem urbana;
- b) NBR-12209-2011 - Que visa Projetos hidráulicos de estação de tratamento de esgoto;
- c) NBR 09648 - 1986 - Que visa Estudos de concepção de Sistemas de Esgoto Sanitário;
- d) NBR 09649 - 1986 - Que visa Projeto de Redes Coletoras de Esgoto;
- e) NBR 12207 - 1992 - Que visa Projeto de Interceptores de Esgoto Sanitário;
- f) NBR 12208 - 1992 - Que visa Projeto de Estações Elevatórias de Esgoto Sanitário.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA (Do Foro)** A Cláusula 16ª do CONTRATO fica alterada com a seguinte redação:

“Fica eleito o Foro da Comarca de Luís Eduardo Magalhães, para nele serem resolvidas todas as questões oriundas do presente Contrato”.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA (Das disposições especiais).** Fica autorizado, desde já, a celebração de termo de anuência entre as Partes para a arrecadação centralizada (cofaturamento) dos recursos provenientes da cobrança de eventual preço público, tarifa ou taxa de resíduos sólidos urbanos na mesma fatura das tarifas de água e esgoto, nos termos do art. 35, §1º da Lei federal nº 11.445/2007, atualizada pela Lei Federal 14.026/2020, através de rubrica específica de cobrança pela prestação de resíduos sólidos.

§1º. Para fins de operacionalização da obrigação definida acima, em caso de instituição de preço público, tarifa ou taxa de resíduos sólidos urbanos, caberá ao Município notificar a EMBASA com vistas à celebração de termo de anuência.

§2º. A disposição prevista no caput desta cláusula só produzirá efeitos a partir da implementação da tecnologia e da operacionalidade necessária à realização da emissão de fatura conjunta a cobrança de Água e Esgoto pela EMBASA.

§3º. Nos termos do item 5.6.3 da Resolução ANA 79/2021, em caso de cofaturamento, caberá ao prestador dos serviços público de manejo de resíduos sólidos urbanos celebrar contrato com a EMBASA, com anuência da ENTIDADE REGULADORA DO SMRSU (Serviço de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos), para regulamentar o ressarcimento da EMBASA pelos custos do cofaturamento.

§4º. O contrato referenciado no parágrafo acima, deverá prever que a EMBASA será responsável por incluir o cofaturamento apenas nas economias em que haja cobrança dos serviços de água e esgoto, sendo vedada a cobrança exclusiva do preço público ou taxa de resíduos sólidos urbanos pela EMBASA.





CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA (*Dos anexos*). Integram o presente instrumento os seguintes documentos:

I – Plano de Saneamento vigente;

II – Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira - EVTE;

III – Tarifa atualmente aplicada aos serviços;

IV – Plano de Metas;

V – Plano de Investimentos;

VI – Matriz de Risco.





E, por estarem de acordo, as PARTES assinam o presente contrato, em três (03) vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Cidade de Luís Eduardo Magalhães, 25 de novembro de 2024

**MUNICÍPIO DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES**

.....  
Ondumar Ferreira Borges Júnior  
Prefeito Municipal

**EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A – EMBASA**

.....  
José Ubiratan Cardoso Matos  
Diretor de Operação do Interior

.....  
Rogério Costa Cedraz  
Presidente

Testemunhas:

CPF nº:

.....  
05140422543

CPF nº:

.....  
284114585-72

